



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1880283 - SP (2020/0148912-5)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS
AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADVOGADOS : MARCELO BAYEH - SP270889
THIAGO TRAVAGLI DE OLIVEIRA - SP333690
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. LEGITIMAÇÃO ORDINÁRIA. EFICÁCIA TERRITORIAL DA SENTENÇA. ART. 2º-A DA LEI N. 9.494 /1997. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. TEMA N. 499 DO STF. MULTA PROCESSUAL. AFASTAMENTO. ART. 1.026, § 2º, DO CPC. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETÓRIO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 98 DO STJ. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no RE n. 612.043 /PR (Tema n. 499), fixou a tese de que a eficácia subjetiva da coisa julgada em ação coletiva ordinária ajuizada por associação civil alcança apenas os filiados residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador. A decisão decisão monocrática recorrida, que manteve a limitação dos efeitos da sentença aos associados domiciliados no Estado de São Paulo, está em consonância com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

2. A multa processual imposta à recorrente deve ser afastada, pois embargos de declaração opostos com propósito de prequestionamento não possuem caráter protetório, conforme Súmula n. 98 do STJ.

3. Agravo interno parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 15 de setembro de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1880283 - SP (2020/0148912-5)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**
ADVOGADOS : **MARCELO BAYEH - SP270889**
: **THIAGO TRAVAGLI DE OLIVEIRA - SP333690**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. LEGITIMAÇÃO ORDINÁRIA. EFICÁCIA TERRITORIAL DA SENTENÇA. ART. 2º-A DA LEI N. 9.494 /1997. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. TEMA N. 499 DO STF. MULTA PROCESSUAL. AFASTAMENTO. ART. 1.026, § 2º, DO CPC. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETÓRIO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 98 DO STJ. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no RE n. 612.043 /PR (Tema n. 499), fixou a tese de que a eficácia subjetiva da coisa julgada em ação coletiva ordinária ajuizada por associação civil alcança apenas os filiados residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador. A decisão decisória monocrática recorrida, que manteve a limitação dos efeitos da sentença aos associados domiciliados no Estado de São Paulo, está em consonância com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

2. A multa processual imposta à recorrente deve ser afastada, pois embargos de declaração opostos com propósito de prequestionamento não possuem caráter protetório, conforme Súmula n. 98 do STJ.

3. Agravo interno parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL às fls. 1662-1672 contra a decisão monocrática da Ministra Assusete Magalhães que conheceu em parte para negar provimento ao recurso especial interposto pela Agravante.

Na referida decisão, a Ministra Relatora aplicou o art. 2º-A da Lei n. 9.494/97, limitando os efeitos da sentença proferida em ação coletiva aos associados domiciliados no Estado de São Paulo, conforme jurisprudência pacífica do STJ, e não conheceu o pedido de afastamento da multa processual aplicada pelo TRF3 ao reconhecer os embargos de declaração opostos como protelatórios, ante a vedação do reexame de provas pela Súmula n. 7 do STJ (fls. 1627-1642).

No presente agravo interno, a parte agravante, em síntese, argumenta que a decisão monocrática afastou indevidamente a aplicação dos arts. 81, inciso II, 82, inciso IV e 103 do Código de Defesa do Consumidor, que legitimam a associação para atuar em substituição processual de toda a categoria, sem limitação territorial. A UNAFISCO sustenta que os precedentes do STF (RE n. 573.232 e RE n. 612.043) não se aplicam ao caso, pois a autorização para a ação coletiva foi dada por deliberação assemblear e não individual, e que a decisão monocrática não considerou essa distinção. Além disso, contesta a aplicação da multa processual, alegando que os embargos de declaração não foram protelatórios e que a decisão que impôs a multa não foi devidamente fundamentada (fls. 1662-1672).

A parte agravada, União (Fazenda Nacional), apresentou contraminuta ao agravo interno, defendendo que a decisão monocrática está em conformidade com a jurisprudência pacífica do STJ, que limita os efeitos da sentença aos substituídos domiciliados no âmbito da competência territorial do órgão prolator, nos termos do art. 2º-A da Lei n. 9.494/97 (fls. 1675-1676).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo merece prosperar apenas em parte.

Cinge-se a controvérsia a definir: **(i)** se andou mal a Corte de origem ao restringir o alcance da eficácia do acórdão recorrido, que reconheceu a procedência do pedido formulado pela associação recorrente, em ação coletiva ordinária, apenas às pessoas de seus associados, com domicílio no Estado de São Paulo e que foram indicados na listagem por ela própria trazida aos autos, e **(ii)** se adequada a imposição de multa processual à recorrente, com esteio no art. 1.026, § 2º, do CPC, em virtude da oposição, na origem, dos embargos de declaração de fls. 1344-1350.

No tocante ao cerne da controvérsia recursal, que diz respeito à suposta violação dos arts. 81, inciso II, 82, inciso IV, 103, inciso II, e 117, todos do Código de Defesa do Consumidor, impõe-se anotar que, apesar de ter havido inegável oscilação jurisprudencial, **a discussão a respeito do tema ora controvertido encontra-se, atualmente, superada**, visto que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 612.043/PR, em regime de repercussão geral (**Tema n. 499/STF**), fixou a seguinte tese: "A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada

por associação civil na defesa de interesse dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação juntada à inicial do processo de conhecimento".

Oportuno destacar, ainda, que a tese fixada pela Corte Suprema já tem sido corroborada na jurisprudência desta Corte Superior, tanto que a Corte Especial, em recente julgado, confirmou entendimento prevalecente no âmbito da Segunda Seção, no sentido de que "[o]s efeitos da sentença de procedência da ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcançarão os filiados residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador" (**EResp n. 1.367.220/PR**, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 6/3/2024, DJe de 20/8/2024). Confira-se, à propósito, a íntegra da ementa do acórdão naquela oportunidade exarado:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA. DIFERENCIAÇÃO: LEGITIMAÇÃO ORDINÁRIA E LEGITIMAÇÃO CONSTITUCIONAL OU LEGAL EXTRAORDINÁRIA. TEMA 499/STF: LIMITES TERRITORIAIS DO ÓRGÃO PROLATOR DA DECISÃO. TEMA 1.075/STF E RESP REPETITIVO 1.243.887 /PR (CORTE ESPECIAL): LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS DA DECISÃO. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO DO TEMA 499/STF. PEDIDO PRINCIPAL DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADO. PEDIDO SUCESSIVO: TÍTULO JUDICIAL COLETIVO EXEQUENDO E ASSOCIADOS DA PARTE AUTORA DOMICILIADOS NO ÂMBITO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO TRF DA 4ª REGIÃO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO RESP 1.856.644/SC. RESPEITADO O PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA, APENAS EM RELAÇÃO AO PEDIDO SUBSIDIÁRIO.

1. A colenda Segunda Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.362.022/SP (Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe de 24/5/2021), delimitando os legitimados ativos para a execução individual de sentença coletiva, estabeleceu a seguinte distinção entre: (1.1) a legitimidade ativa de associado para executar individualmente sentença prolatada em ação coletiva ordinária proposta por associação expressamente autorizada pelos associados (legitimação ordinária), agindo com base na representação prevista no art. 5º, XXI, da Constituição Federal; e (1.2) a legitimidade ativa de beneficiário consumidor para executar individualmente sentença prolatada em ação coletiva substitutiva proposta por associação, mediante legitimação constitucional extraordinária (p. ex., CF, art. 5º, LXX) ou legitimação legal extraordinária, com arrimo, especialmente, nos arts. 81, 82 e 91 do Código de Defesa do Consumidor (ação civil pública substitutiva ou ação coletiva de consumo).

1.1. No primeiro caso, os efeitos da sentença de procedência da ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcançarão os filiados residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador. Há eficácia subjetiva e territorial restrita.

1.2. No segundo caso, os efeitos da sentença de procedência da ação coletiva substitutiva não estarão circunscritos aos limites geográficos do órgão prolator da decisão, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, de maneira que beneficiarão os consumidores prejudicados e seus sucessores, legitimando-os à liquidação e à execução, independentemente de serem filiados à associação promovente.

2. Nessa diferenciação é que residem os Temas 499 e 1.075 do eg. Supremo Tribunal Federal, analisados em recursos extraordinários com repercussão geral reconhecida:

2.1. De um lado, alcançando aquela primeira hipótese, tem-se o TEMA 499 /STF: "A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento" (RE 612.043, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, j. em 10/5/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-229 DIVULG 05-10-2017 PUBLIC 06-10-2017);

2.2. De outro lado, referindo-se àquela segunda hipótese, tem-se o TEMA 1.075/STF, no qual o Pretório Excelso declarou a inconstitucionalidade da redação do art. 16 da Lei 7.347/1985, dada pela Lei 9.494/1997, determinando a repristinação de sua redação original, concluindo que os efeitos e a eficácia da sentença coletiva não estão circunscritos aos limites geográficos do órgão prolator da decisão, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido (RE 1.101.937, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, j. em 08/4/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-113 DIVULG 11-06-2021 PUBLIC 14-06-2021).

3. Nessa mesma toada, já se havia pronunciado esta Corte de Justiça, no julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, no qual firmou entendimento de que "a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)" (REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 12/12/2011).

4. O caso dos autos está circunscrito à ação coletiva movida sob o rito ordinário, em que a associação, sob invocação da norma constitucional do inciso XXI do art. 5º, representou em juízo seus associados, agindo por legitimação ordinária (ação coletiva representativa). Desse modo, o entendimento que deve ser aplicado, na espécie, é o firmado em repercussão geral pelo eg. Supremo Tribunal Federal, no TEMA 499/STF, com as ressalvas feitas no voto quanto à impossibilidade de reformatio in pejus. Assim, rejeita-se o pedido principal dos presentes embargos de divergência.

5. O pedido sucessivo apresentado pela embargante consiste em que "os efeitos da coisa julgada se estendam aos associados da Embargante que possuam domicílio no âmbito da competência da Corte Federal Regional da 4ª Região". Nesse tópico, **há de prevalecer a orientação firmada no julgamento do REsp**

1.856.644/SC, com o parcial acolhimento dos embargos de divergência, em menor extensão, apenas quanto ao pedido sucessivo, para que, mantida a aplicação ao caso do Tema 499 do STF, seja reconhecida, no caso concreto, a abrangência dos efeitos da sentença coletiva aos associados da entidade que possuam domicílio no âmbito da competência territorial do TRF da 4ª Região, prolator da última decisão de mérito, em apelação, observado o princípio da non reformatio in pejus.

6. Embargos de divergência parcialmente acolhidos, apenas no tocante ao pedido sucessivo, para, afirmando a aplicação ao caso do Tema 499/STF, reconhecer a abrangência dos efeitos da sentença coletiva aos associados da embargante com domicílio no âmbito da competência territorial do TRF da 4ª Região.

(EResp n. 1.367.220/PR, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 6/3/2024, DJe de 20/8/2024; sem grifos no original).

No mesmo sentido, também merecem destaque os seguintes precedentes oriundos das Turmas julgadoras integrantes da Primeira Seção: **AgInt no REsp n. 1.924.235/PE**, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024; **EDcl nos EDcl no REsp n. 1.257.597/PE**, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 4/6/2024; **AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.353.332/DF**, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 20/5/2024. **AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.122.178/SP**, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 25/6/2024, DJe de 28/6/2024.

Na hipótese vertente, estamos diante de situação idêntica à examinada pela Corte Especial no precedente supra citado, pois **a ação coletiva que deu origem aos presentes autos foi promovida pela associação recorrente sob o rito ordinário, de modo que sua atuação em juízo se dá na condição de representante de parte de seus associados (pensionistas), agindo a recorrente, assim, por legitimação ordinária.**

Nesse cenário, é inconteste que a decisão recorrida, a despeito de todo o esforço argumentativo expendido pela recorrente, não merece nenhum reparo, pois está em consonância com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (Tema n. 499/STF) e em perfeita harmonia com a jurisprudência agora consolidada desta Corte Superior.

Por outro lado, assiste razão à recorrente quando afirma malferido, pela Corte de origem, o art. 1.026, § 2º, do CPC, sendo imperioso, por isso, afastar a multa que lhe fora imposta pela oposição de embargos de declaração.

Isso porque, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é clara ao estabelecer que embargos de declaração manifestados com o propósito de prequestionamento não possuem caráter protelatório. Tal orientação, inclusive, é que dá ensejo ao enunciado da Súmula n. 98 do STJ.

Na hipótese, a Corte *a quo* impôs à recorrente multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa (fl. 1360) sob a singela justificativa de que o manejo do referido recurso seria manifestamente protelatório.

No entanto, do exame da referida peça recursal, o que se depreende é que o objetivo da insistência da recorrente, então embargante, era assegurar o prequestionamento expresso das matérias controvertidas para viabilizar a futura interposição de recursos especial e extraordinário.

Tal intenção é legítima e reconhecida, como dito, pela jurisprudência desta Corte, como sendo suficiente para demonstrar a inexistência de propósito protelatório. Nessa esteira:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação ao art. 1.022, do CPC.

2. A mera oposição de embargos de declaração, sem intuito protelatório, não justifica a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, conforme determina o Enunciado 98 da Súmula desta Corte, segundo o qual "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

3. Agravo interno parcialmente provido, para afastar a multa aplicada pelo Tribunal de origem.

(AgInt no AREsp n. 2.304.116/PI, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025; sem grifos no original).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PROPÓSITO PREQUESTIONADOR. MULTA. AFASTAMENTO. SÚMULA 98 /STJ.

1. O STJ entende que Embargos de Declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório (Súmula 98 do STJ).

2. No caso dos autos, da leitura dos Embargos de Declaração opostos pela parte ora agravada, constata-se que o Recurso foi oposto, também, com intuito de prequestionamento, e não com interesse de procrastinar o andamento do feito, razão pela qual não há por que inquiná-los de protelatórios.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.054.657/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 18/12/2023 - sem grifos no original).

Além disso, figurando a ora recorrente no polo ativo da presente demanda e tendo sido acolhidas as pretensões por ela deduzidas em sua inicial, não há nada que evidencie, de forma concreta, haver interesse de sua parte na protelação do desfecho do presente feito.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo interno para, tão somente, afastar a multa processual aplicada à recorrente, pela Corte de origem, no acórdão de fls. 1356-1362.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.880.283 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0148912-5

Número de Origem:

00099043820124036100 201261000099044 99043820124036100

Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS
AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

ADVOGADOS : MARCELO BAYEH - SP270889
THIAGO TRAVAGLI DE OLIVEIRA - SP333690

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS
AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

ADVOGADOS : MARCELO BAYEH - SP270889
THIAGO TRAVAGLI DE OLIVEIRA - SP333690

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE
PESSOA FÍSICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS
AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

ADVOGADOS : MARCELO BAYEH - SP270889
THIAGO TRAVAGLI DE OLIVEIRA - SP333690

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 10 de setembro de 2025